



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.067

Recurso nº 59.566 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário ^T apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência de corrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.013, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.

URGEL PERFEIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.906/89-39

RECURSO Nº: 59.566

ACÓRDÃO Nº: 101-81.067

RECORRENTE: BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E ARROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente aos exercícios de 1985 a 1987, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo 'daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11, por referência a apresentada no processo-matriz de número 10640-000.905/89-76.

A decisão recorrida assim se manifestou para reduzir o lançamento:

Acórdão nº 101-81.067

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

.....

Face ao exposto, resolvo julgar parcialmente procedente o lançamento e: a) eximir a interessada do pagamento da parcela da contribuição no valor de NCz\$ 17,09..."

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação, por cópia do recurso interposto no processo IRPJ.

É o relatório



Acórdão nº 101-81.067

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

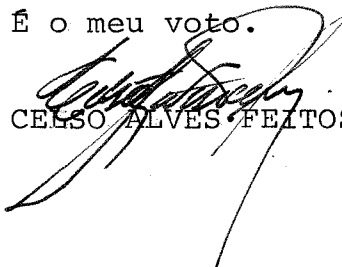
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi rechaçado em parte o lançamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.013, matéria: Correção monetária.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica reduzida a exigência PIS/DEDUÇÃO, que deverá ter o seu valor ajustado ao constante do processo principal.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR